

16.04.69

P. A. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Registro de Acórdão

n.º do Crédito L. 858

Registrado em 10/04/69

em 12 de abril de 1969

Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL N° 858

Apelante - Justiça Pública, Carleman Dias de Oliveira e outro

Apelados - Justiça Pública, Walter Soares Fernandes e outros

Relator - Desembargador Ildo Batista Arantes

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Ildo Batista Arantes (Relator) - Senhor Presidente, adoto o relatório de fls. 224, vassado nos seguintes termos: (18).

Como o acusado José Marcos Nunes não tivesse sido citado, embora para esse fim se houvesse expedido precatória, pelo despacho de fls. 150 foi determinada a separação do processo em relação a este acusado.

O Dr. Juiz, preferindo sentença a fls. 235, diss: (18).

E o relatório

V O T O

O Senhor Desembargador Ildo Batista Arantes (Relator) - Senhor Presidente, a v. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Realmente, do inquérito policial ficou provado que José Antônio Alves da Silva (laudo de exame cadavérico de fls. 39), Luís Mário Ribeiro (laudo de fls. 44), José Arimatéia Leal (fls. 46) e José Ramon Leal (fls. 45), vítimas de atropelamento, faleceram, tendo como causa mortis, os três primeiros, anemia aguda e, o último, hemorragia cerebral.

Consta do laudo de exame em local do acidente (fls. 49) que "aparentam os Parafitos como causa determinante do acidente em punta e comportamento perigoso do condutor do veículo placa S.P.F. 52-22 ao ingressar em curva, ultrapassando a velocidade crítica".

A única vítima que escapou com vida, depois de fls. 157 (ler). Não há nos autos exame do corpo de delito com referência a essa vítima.

Examinemos a situação de cada acusado.

Carleman Dias de Oliveira - Dirigir só o veículo atropelador e que causou a morte das quatro vítimas. É indubiatível que agiu culposamente quando dirigia, sem a mínima cautela, nas proximidades de um colégio, logo em seguida a uma curva bastante fechada, com velocidade excessiva. Agregue, ainda, que o acusado não tinha habilitação para dirigir veículos. Tem razão os Parafitos quando afirmam que foi o comportamento perigoso do condutor de veículo que provocou o acidente.

-2-

APELACÃO CRIMINAL Nº 858

Walter Souza Fernandes, Geraldo Mendes Xavier, José Ciríaco de Moura e João Pereira Ramos, passageiros do veículo atropelador, deixaram de prestar auxílio às vítimas, contrariando o disposto no art. 135 do C.P.. Entretanto, foram as vítimas socorridas de imediato pela testemunha Nelson Ribeiro Júnior a fls. 133. A omissão foi suprida, inexistindo o crime.

Armando de Albuquerque Lima - Contra Ele existe a acusação de haver dado guarida em sua casa ao réu Carleson Dias de Oliveira, após o acidente.

Realmente, Carleson, após cometer o crime, dirigiu-se para a casa de Armando, mas, quando lá chegou, Armando já havia sido conduzido à Delegacia pelo policial João Elias Macedo (fls. 40) porque era Armando o responsável pela vítima.

José Ciríaco de Moura - Acusado de favorecimento pessoal ao réu Carleson.

Realmente, logo após o acidente, compareceu à Delegacia, contando o fato de ter presenciado os acontecimentos e permitindo, assim, que Carleson se refugiasse. É certo que seu comportamento foi omission. Poderia não indicar falsa pista aos policiais; apenas se omitir, deixando de esclarecer a verdade que conhecia.

Busto embora se considere reprovável a conduta do acusado, o seu comparecimento à Delegacia, onde não prestou qualquer depoimento, não pode ser configurado como favorecimento pessoal.

João Pereira Ramos - Acusado de favorecimento pessoal, porque deixou de efetuar a prisão em flagrante do acusado Carleson - bem como faltou à verdade ao dizer no inquérito policial. Se não prendeu Carleson teria procurado e não o favorecido pessoalmente, como está na denúncia. Nas fases seu procedimento é explicável pelas circunstâncias de momento, e mesmo porque, segundo afirmou em seu interrogatório (fls. 96) nem viu Carleson após o desastre, pois este fagiu-se imediatamente.

Se faltou à verdade em seu depoimento, o crime cometido seria o de falso testemunho e não o de favorecimento pessoal, mas em outro depoimento esclareceram tida a verdade, e que torna impunível a ação praticada.

João Pereira Ramos - Acusado de prevaricação porque, sendo do Serviço de Trânsito, permitiu que Carleson Dias de Oliveira dirigisse veículo, sabendo que o mesmo não possuía habilitação para tal. Realmente, agiu mal, o desmentido por acompanhar o réu, viajando no mesmo veículo dirigido por quem não tinha habilitação legal. Mas, não estando de serviço no seu posto, não se poderá dizer que tenha praticado o crime de prevaricação.

Iolanda Ribeiro de Albuquerque - Acusada de favorecimento pessoal por haver escondido Carleson em sua casa, conseguindo-lhe continção para a fuga.

Confessa que, realmente, esteve Carleson em sua casa, de forma favorável por ela providenciado.

Alega que de nada sabia. Entretanto, quando acusada com Car-

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

-3-

APELAÇÃO CRIMINAL N° 858

Ieman (fls. 19), confessa que arrumou um carro para que ele fugisse ao flagrante.

Dioniziano Panagiotis Satirakis — Acusado de favorecimento pessoal por haver conduzido Carleman ao Paine Pilote, após o acidente, ajudando-o, assim, a subtrair-se ao flagrante. Não há prova, entretanto, da que ele tivesse conhecimento de que fôr Carleman o causador do atropelamento.

Konstantinos Pleuris Konstantinidis — Acusado de favorecimento pessoal por ter hospedado em seu hotel, na noite do crime, Carleman Dias de Oliveira. Não há nenhuma dúvida da que, realmente, Carleman se alojou no hotel de Konstantinos, na noite de crime, e que não está provado, entretanto, é que tenha Konstantinos tomado conhecimento desse fato ao permitir que ali se hospedasse Carleman.

José Marcos Nunes — Acusado de haver deixado de prestar socorro às vítimas, ausentando-se do local, infringindo o art. 135 do C.P.. O processo não se encontra apensado a este, separado que foi em atenção ao despacho de fls. 150.

Por todos esses fundamentos, nego provimento aos recursos para confirmar a sentença recorrida.

O Senhor Desembargador Leônidas Paes Mendes (Presidente) — No mesmo sentido é o meu voto.

O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa — Acompanho o Relator.

D E C I S Ó

Negado provimento aos recursos, à unanimidade.

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

PARCIALMENTE
LEGÍVEL**Registro de Acórdão**

Apelação Criminal nº. 858

Registrado o dia 40/4/

em 16 de Agosto de 1970

Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 858

Apelantes — Justiça Pública, Carleman Dias de Oliveira e outros
 Apelados — Justiça Pública, Walter Soares Fernandes e outros

Acidente de Trânsito. Atropelamento e morte das vítimas. Omissão de socorro. Poderoso envolvimento pessoal. Prevenção. Confirma-se a decisão da Primeira Instância que, baseada na prova colhida, bem definiu a participação de cada co-acusado no evento criminoso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 858, em que são Apelantes — Justiça Pública, Carleman Dias de Oliveira e outros — e Apelados — Justiça Pública, Walter Soares Fernandes e outros.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em negar provimento aos recursos, à unanimidade, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. — Brasília, 16 de abril de 1969.

M. A. S., Presidente
 Desembargador José Fagundes

Lúcio B. Alvaréz, Relator

Gabinete.
 Em _____ de _____

de 1970.

Procurador-Geral